



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208333 - RJ (2024/0451958-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **C A B P**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991**
 ALEX PEREIRA SOUZA - RJ089754
 CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
 JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS - RJ144075
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo medidas cautelares impostas ao recorrente, acusado de lesão corporal grave, consistentes na proibição de se apresentar como cirurgião plástico e de realizar procedimentos de cirurgia plástica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as medidas cautelares impostas ao recorrente, que impedem o exercício da medicina na especialidade de cirurgia plástica, são justificadas e proporcionais à gravidade dos fatos imputados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que impôs as medidas cautelares está fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, considerando a gravidade das condutas imputadas ao recorrente.

4. A suspensão do exercício da medicina especializada é medida adequada e proporcional, não havendo constrangimento ilegal, pois atende aos requisitos do art. 319 do CPP e visa resguardar a ordem pública.

5. A parte agravante não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática, que foi ratificada pelo colegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão do exercício profissional pode ser imposta como medida cautelar para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, desde que fundamentada em dados concretos. 2. A medida cautelar deve ser proporcional à gravidade dos fatos imputados e adequada à situação do caso concreto".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 177.322/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21.08.2023; STJ, AgRg no RHC 153.422/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08.02.2022; STJ, HC 548.194/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18.02.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208333 - RJ (2024/0451958-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **C A B P**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991**
 ALEX PEREIRA SOUZA - RJ089754
 CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
 JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS - RJ144075
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo medidas cautelares impostas ao recorrente, acusado de lesão corporal grave, consistentes na proibição de se apresentar como cirurgião plástico e de realizar procedimentos de cirurgia plástica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as medidas cautelares impostas ao recorrente, que impedem o exercício da medicina na especialidade de cirurgia plástica, são justificadas e proporcionais à gravidade dos fatos imputados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que impôs as medidas cautelares está fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, considerando a gravidade das condutas imputadas ao recorrente.

4. A suspensão do exercício da medicina especializada é medida adequada e proporcional, não havendo constrangimento ilegal, pois atende aos requisitos do art. 319 do CPP e visa resguardar a ordem pública.

5. A parte agravante não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática, que foi ratificada pelo colegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão do exercício profissional pode ser imposta como medida cautelar para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, desde que fundamentada em dados concretos. 2. A medida cautelar deve ser proporcional à gravidade dos fatos imputados e adequada à situação do caso concreto".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 177.322/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21.08.2023; STJ, AgRg no RHC 153.422/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08.02.2022; STJ, HC 548.194/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18.02.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C A B P contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 129, §1º, I e §2º, IV, do Código Penal, com imposição de medidas cautelares.

Irresignada, a defesa, impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que, denegou a ordem.

Sustentou a defesa, no presente recurso, em linhas gerais, constrangimento ilegal, pela falta de fundamentação idônea e ausência de contemporaneidade à manutenção das medidas cautelares impostas, quais sejam, “proibição em se apresentar

como cirurgião plástico em mídias e em redes sociais” e de “realizar qualquer procedimento de cirurgia plástica até a conclusão do processo”. Requereu, ao final, a revogação das medidas cautelares (fls. 134- 158).

O recurso ordinário em habeas corpus foi desprovido (fls. 275-280).

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do recurso em habeas corpus, declarando a necessidade da revogação das cautelares (fls. 285-301).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação das medidas cautelares impostas.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 275-280. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Com efeito, observa-se que a decisão que decretou as segregações cautelares, bem como a decisão do acórdão recorrido estão devidamente fundamentadas em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da manutenção das cautelares para a garantia da ordem pública, em razão da **gravidade concreta das condutas em tese perpetradas**, de modo que a proibição do exercício da medicina na área de cirurgia plástica, bem como de sua apresentação como especialista da área, por ora, não se revela medida excessivamente drástica ou desproporcional à gravidade do delito apurado (lesão corporal grave).

Veja-se (fls. 85-98):

"Ao oferecer a Denúncia o Ministério Público requereu, ainda, a imposição de cautelar, qual seja, proibição de denunciado continuar a exercer atividade típica de cirurgião plástico, com fulcro nos artigos 282 c/c 319, VI do CPP, ressaltando a gravidade do crime e

sua repercussão, bem como que a continuidade do exercício da profissão pelo denunciado poderá comprometer a garantia da ordem pública.

A Denúncia foi recebida em 16/02/2023, sendo determinada a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina para que informasse, no prazo de 72 horas, se há algum processo, reclamação e se o Conselho proferiu alguma decisão contra o exercício da medicina e /ou de procedimentos de cirurgia plástica pelo Denunciado (index 46402176). Em 24/02/2023 foi juntado ofício do CREMERJ, datado de 16/02/2023, em que informava a existência de sindicância ainda em trâmite, pendente de relatório conclusivo pelo Sindicante e de apreciação pelo Corpo de Conselheiros (index 47027841):

Em atenção ao ofício referente processo 0823069-51.2022.8.19.0002, informamos que em nome do médico [...] CRM 95155-2 existe a Sindicância 14.300/22 que se encontra em trâmite neste Conselho. Conforme art. 19 do Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM n.º 2.306/2022) o conselheiro sindicante irá apresentar o relatório conclusivo em uma Câmara de Sindicância que será apreciado pelo Corpo de Conselheiros.”

Em 20/4/2023, a Magistrada deferiu medidas cautelares em desfavor do Paciente, quais sejam, proibição de se apresentar como cirurgião plástico nas redes sociais, na imprensa, em sites e demais meios de propagação e marketing profissional como se especialista fosse e proibição de realizar quaisquer procedimentos de cirurgia plástica, até a conclusão do processo. Eis a íntegra do decisum (index 54855824):

“O Ministério Público postula no index 54134207 a adoção de medidas cautelares inominadas em face do denunciado [C. A. B. P.], considerando que este foi denunciado por infringência ao previsto no artigo 129, § 1º, I e §2º, IV do Código Penal. Pelo apurado ao longo da investigação realizada no âmbito no inquérito policial nº 077-03238 /2021, da 77ª DP, o denunciado, que se apresentava como cirurgião plástico, teria ofendido a integridade corporal e a saúde de GLÍCIA BARBOSA DE MATTOS BRAZIL, causando lesões de natureza grave nesta durante intervenção cirúrgica para aumento de mama e outra para corrigir uma suposta flacidez abdominal. Cumpre salientar que, segundo relato do próprio denunciado (index 37852068), durante a realização da cirurgia teria sido verificada pelo mesmo eventual falha no equipamento, não tendo o acusado interrompido o procedimento. Destaque-se que a vítima recebeu alta no dia seguinte à realização da referida cirurgia, tendo, contudo, passado a sentir fortes dores, sendo constatado no período pós-operatório que havia feridas abertas em seu abdômen, com aspecto purulento. Na sequência dos fatos, a vítima foi submetida a mais um procedimento cirúrgico que, segundo relatório médico exarado pelo denunciado, objetivava o “fechamento primário das lesões e aceleração do processo de recuperação”. Todavia, posteriormente foi constatado em perícia realizada na sede do PRPTC-Niterói (index 37852076) que, após as referidas cirurgias, a vítima restou incapacitada de realizar as atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias, além de ter adquirido uma deformidade permanente. Ademais, a investigação policial apurou que não se verifica

comprovado, até o momento, que à época dos fatos narrados na denúncia o acusado teria especialização para realizar cirurgias plásticas e divulgar tal especialidade médica, vez que figura como “aspirante a membro” junto à Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, não estando o mesmo vinculado a um número de registro de qualificação de especialista. Dessa forma, verifica-se que se encontram presentes indícios da materialidade delitiva e de autoria dos fatos pelo acusado, demonstrando a verossimilhança da medida pleiteada, considerando a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à ordem pública, caso o acusado prossiga no exercício da referida prática profissional, sendo que, no caso dos presentes autos, há firme dúvida quanto à autorização legal do mesmo para exercício da referida especialização. Assim, constata-se evidente a necessidade de fazer prevalecer o interesse da coletividade, em detrimento do direito individual do denunciado, pois a ponderação de interesses impõe, ainda que temporariamente, o sacrifício parcial de alguns direitos individuais em benefício do interesse público e coletivo. Neste sentido, transcrevo decisão recente do STJ que reputo acertada, verbis: “PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ART. 319, VI, DO CPP. VALIDADE E INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 3. O cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP, claramente tem a finalidade de abranger toda e qualquer profissão, tanto pública como privada, não podendo ser outra a leitura em relação à advocacia, que se encaixa em “atividade de natureza financeira”. 4. A cautelar de suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira não viola o Estado Democrático de Direito, pelo contrário, o observando, considerando a opção estabelecida pelo legislador em atendimento à vontade popular indireta. 5. O disposto no art. 319, VI, do CPP, não afronta o valor social do trabalho e da livre iniciativa, ou a liberdade de profissão, considerando que nenhuma liberdade pública é absoluta, sendo tais direitos fundamentais corretamente restringidos com base no critério da proporcionalidade. Primeiro, porque a previsão é adequada, isto é, idônea ao fim proposto para assegurar a aplicação da lei penal, para garantir a investigação ou instrução criminal, ou para evitar a prática de infrações penais. Segundo, porque é necessária, por ser o meio menos gravoso suficiente, destinado justamente a substituir a providência cautelar mais danosa que é a prisão preventiva. Terceiro, porque é proporcional em sentido estrito, em face da exigência de a medida ser apropriada à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado. (...) 8. Os requisitos técnicos necessários ao exercício de atividades profissionais são exigências para o início da atuação, mas o preenchimento delas não impede a posterior suspensão se a pessoa habilitada, por melhor que seja na sua área, passar a usar o ofício para praticar ilícitos penais. 9. Agravo regimental não conhecido. (gRg no RHC 165716 / MG - AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2022/0161801-3 - Ministro RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA - data do julgamento 16/08/2022)

ISTO POSTO, com fundamento no previsto nos artigos 282 e 319, VI, do CPP, DEFIRO as medidas cautelares requeridas pelo MP no index 54134207, e DETERMINO:

a) a proibição ao réu de se apresentar como cirurgião plástico nas redes sociais, na imprensa, em sites e demais meios de propagação e marketing profissional como se especialista fosse;

b) a proibição do réu de realizar quaisquer procedimentos de cirurgia plástica, até a conclusão do presente processo;

Expeça-se mandado de intimação para que sejam as proibições dos itens “a” e “b” comunicadas ao Denunciado e ao Responsável Legal da administração da pessoa jurídica BODY CLINIC CIRURGIA PLÁSTICA, situada na Rua General Artigas, nº 232-A, Leblon, Rio de Janeiro, cujos médicos responsáveis são o denunciado e seu genitor, com a determinação de que seja dada ciência da presente decisão judicial a todos os profissionais médicos que atuam na referida clínica, com a coleta de suas assinaturas e carimbo do CRM, e devolução do mandado a este Juízo, assinado com as respectivas ciências. Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro e ao Conselho Federal de Medicina enviando cópia da denúncia e da presente decisão, para a adoção das providências cabíveis para cumprimento desta decisão. (...)”

Foi acostado aos autos de origem Parecer Técnico subscrito pelo Assistente Técnico do Réu (index 67687523) e apresentada Resposta à Acusação em 14/07/2023 (index 67687517). A Defesa Técnica requereu a revogação das medidas cautelares impostas ao Paciente em 24/05/2023 (index 59992538), pleito que contou com o parecer desfavorável do Ministério Público, que, na oportunidade, pleiteou que fosse oficiado ao CREMERJ, protestando pela abertura posterior de nova vista (index 63945331).

O Magistrado, em despacho lançado em 21/06/2023, determinou, então, fosse oficiado ao CREMERJ, a fim de informar o Conselho: 1) se houve instauração de sindicância em relação ao médico [C. A. B. P.], CRM/RJ no 52- 95155-2 e CPF no 125.291.127-03 e qual o seu resultado; e 2) se o CREMERJ pode informar se o médico [C. A. B. P.] possui qualificação para a realização de cirurgias plásticas de natureza estética e de caráter eletivo (index 64044783).

Na data de 09/7/2024, juntou-se aos autos a resposta do CREMERJ ao ofício que lhe foi enviado, datada de 13/6/2024, esclarecendo que foi instaurado Processo Ético-Profissional nº 3.217 /23, em desfavor do Impetrante/Paciente por possível infringência aos artigos 1º, 18, 20, 22, 68 e 114 do CEM, aprovado pela Resolução CFM nº 2.217/2018, em face da denúncia apresentada no Conselho pela senhora Glicia Barbosa de Mattos Brazil, e que, à época, o procedimento encontrava-se em fase de apresentação de defesa prévia. Informou-se, ainda, ainda, que o Impetrante/Paciente possui registrada naquele Conselho, sob o nº de registro RQE 47858, a especialidade de Cirurgia Geral, desde 03/07/2023 e que não consta registro de RQE para a especialidade de cirurgia plástica. Eis a íntegra da informação

prestada pelo CREMERJ através do OF. PEP. N. 1064/24 (index 129899259):

“Em atenção ao OF. s/nº – Processo: 0823069-51.2022.8.19.0002, protocolo gerado no SEI n: 24.19.000005561-4, em 16/05/2024, informamos que a Sindicância nº 14.300/22, foi apreciada na 10ª Sessão da Segunda Câmara de Julgamento de Sindicâncias, em 07/12/2023, quando foi instaurado Processo Ético-Profissional nº 3.217/23, em desfavor do médico [C. A. B. P.] – CRM 52 95.155-2 – CPF 125.291.127-03, por possível infringência aos artigos 1º, 18, 20, 22, 68 e 114 do CEM, aprovado pela Resolução CFM nº 2.217/2018, em face da denúncia apresentada neste Conselho pela senhora Glicia Barbosa de Mattos Brazil, encontrando-se o mesmo em fase de tramitação (apresentação de defesa prévia). Verificou-se que o médico [C. A. B. P.], CRM 52 95.155-2, possui registrada neste Conselho, sob o nº de registro RQE 47858, a especialidade de Cirurgia Geral, desde 03/07/2023. Não consta registro de RQE para a especialidade de cirurgia plástica.”

No entanto, na mesma data de 09/7/2024 o Impetrante/Paciente, através da nobre Defesa, peticiona nos autos de origem requerendo “a juntada do comprovante de inscrição no Conselho Regional de Medicina do seu título de especialista em cirurgia plástica” e requer a revogação da medida cautelar. Acompanha a petição Certidão emitida pelo CREMERJ em 02 de julho de 2024, no sentido de que o Réu registrou especialidades em Cirurgia Geral (RQE 47858) em 03/07/2023, Cirurgia Plástica (RQE 52664) em 04/06/2024, esclarecendo não haver, até a data da Certidão, nenhum impedimento ao pleno exercício profissional (indexes 129794627, 129794631 e 129794632). Eis a íntegra da Certidão emitida pelo Conselho:

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de Setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045 de 19 de Julho de 1958, alterada pela lei nº 11.000, de 15 de Dezembro de 2004, e pelo decreto nº 6.821, de 14 de Abril de 2009, sendo responsável pela fiscalização do exercício da Medicina em todo o Estado do Rio de Janeiro, CERTIFICA que o(a) médico(a) [C. A. B. P.] é registrado(a) neste Conselho sob o CRM nº 52.0095155-2, CPF nº 125.291.127-03, RG nº 222485724, inscreveu-se neste Conselho em 23/07/2012 e registrou especialidades em Cirurgia Geral (RQE 47858) em 03/07/2023, Cirurgia Plástica (RQE 52664) em 04/06/2024, não havendo, até a presente data, nenhum impedimento ao pleno exercício profissional, estando quite com as anuidades até o ano de 2024. A presente certidão tem validade de 60(sessenta) dias.

Tendo a Defesa requerido novamente a revogação das medidas cautelares, em 26/7/2024 a Magistrada indeferiu o pleito e designou AIJ para o dia 03/09/2024. Vejam-se os termos do Decisum:

1) Trata-se de pedido formulado pela Defesa do denunciado nos index 59992538, 115364686, 129794627 e 133257618, em que requer a revogação da cautelar de impedimento para a realização de cirurgia plástica, que lhe foi imposta na decisão proferida no index 54855824, com parecer contrário do MP ao pedido defensivo no index 131102038.

Da análise dos autos, observo que permanecem íntegros os motivos que deram ensejo à decisão que decretou as cautelares impostas ao denunciado, não havendo nenhuma alteração fática daquela decisão até o presente momento.

Verifica-se que os fatos imputados ao acusado na denúncia são graves, uma vez que o mesmo teria se apresentado como cirurgião plástico, ofendendo a integridade corporal e a saúde da lesada GLÍCIA BARBOSA DE MATTOS BRAZIL, causando nesta lesões de natureza grave durante intervenção cirúrgica para aumento de mama e outra para corrigir uma suposta flacidez abdominal. Some-se a isso o fato de que a perícia realizada na sede do PRPTC- Niterói (index 37852076) constatou que após as referidas cirurgias a vítima restou incapacitada para realizar as atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias, além de ter adquirido uma deformidade permanente.

Dessa forma, por todo o apurado ao longo da investigação, bem como as circunstâncias em que se deram os fatos, revelam-se fortes indícios de materialidade do crime em apuração e da autoria dos fatos pelo denunciado, bem como indicam provável inaptidão do acusado para a realização de cirurgias, sendo que eventual revogação da cautelar poderia levar a ocorrência de graves danos a outras pessoas, como os causados à vítima destes autos.

Some-se a tudo isso o fato de que o ofício do Conselho Regional de Medicina deste Estado, juntado aos autos no index 129899259, informa que foi instaurado Processo Ético-Profissional em face do acusado para apuração dos fatos tratados nos presentes autos, estando tal procedimento ainda em trâmite, sendo salientando pelo CREMERJ que o denunciado possui registrada a especialidade de Cirurgia Geral desde 03/07/2023, ou seja, após os fatos narrados na denúncia, não constando naquele Conselho registro de RQE para a especialidade de cirurgia plástica.

Ademais, como bem salientado pelo Ministério Público em sua cota do index 131102038, a alegada aprovação na avaliação para obtenção do título de especialista não é apta a afastar os fundamentos da decisão que impôs ao denunciado as medidas cautelares.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido da Defesa formulado nos index 59992538, 115364686, 129794627 e 133257618, mantendo as medidas cautelares impostas ao denunciado na decisão proferida no index 54855824. (...)” (grifamos)

A decisão proferida pela Magistrada a quo em 20/4/2023, na qual decretou as medidas cautelares em desfavor do Impetrante/Paciente é detalhada e fundamentada. Imputa-se ao Paciente, condutas com consequências graves, constando que no dia seguinte à cirurgia, a vítima recebeu alta hospitalar e, mesmo com o uso da medicação prescrita, passou a sentir fortes dores, sendo verificado, no período pós-operatório, que no lado direito de seu abdômen havia feridas abertas, com aspecto purulento. Consta, ainda, que, mesmo com acompanhamento médico no pós-operatório, a vítima foi submetida a outro procedimento cirúrgico, para “fechamento primário das lesões e aceleração do processo de recuperação”. Realizado exame pericial, restou apurado que a vítima ficou incapaz de realizar as atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias e adquiriu uma deformidade

permanente. No decisor, a Magistrada ressalta, em síntese, além da gravidade das lesões decorrentes da intervenção cirúrgica realizada pelo Impetrante/Paciente, o relato dele próprio (index 37852068) no sentido de que, durante a realização da cirurgia, teria sido verificada pelo mesmo eventual falha no equipamento, não tendo interrompido o procedimento.

É certo que, como já registrado no mandamus anterior, detalhes técnicos de todos os procedimentos médicos adotados no caso em questão, intercorrências e suas causas não podem ser aqui apreciados eis que constituem o mérito da causa. No entanto, os indícios não favorecem o Impetrante/Paciente, tanto que a Denúncia foi recebida.

Registraram-se na decisão, ainda, que a investigação policial apurou não ter sido comprovado que, à época dos fatos narrados na Denúncia o acusado teria especialização para realizar cirurgias plásticas e divulgar tal especialidade médica, vez que figurava como “aspirante a membro” junto à Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, não estando o mesmo vinculado a um número de registro de qualificação de especialista.

Como destacado, o CREMERJ informou nos autos em ofício datado de 13/6/2024, que o Impetrante/Paciente possui registrada naquele Conselho a especialidade de Cirurgia Geral, desde 03/07/2023 (registro RQE 47858), ou seja, apenas após os fatos aqui tratados. No mesmo documento, o CREMERJ informa não constar registro para a especialidade de cirurgia plástica.

Assim, não coincide com tal informação o teor da Certidão que teria sido expedida pelo CREMERJ em 02/7/2024, no sentido de que o Impetrante/Paciente registrou especialidade em cirurgia plástica em 04/06/2024 (RQE 52664), data anterior à do ofício encaminhado. E não há nos autos esclarecimentos do CREMERJ acerca da não coincidência de informações. Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pelo Impetrante/Paciente, entendo que, pelo menos por ora, devem ser mantidas as cautelares que, repita-se, são as seguintes: proibição ao réu de se apresentar como cirurgião plástico nas redes sociais, na imprensa, em sites e demais meios de propagação e marketing profissional como se especialista fosse e proibição do réu de realizar quaisquer procedimentos de cirurgia plástica, até a conclusão do processo."

A decisão proferida pelo Tribunal estadual, ao fixar a medida cautelar de suspensão do exercício da medicina especializada ao recorrente, revela-se idônea e juridicamente sustentada, pois atende aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Penal, em especial, a necessidade de resguardar a ordem pública e impedir a reiteração delitiva. Trata-se de providência que não extrapola os limites da razoabilidade, considerando-se a gravidade concreta dos fatos imputados e o risco evidente de uso da profissão como meio para a prática de novas infrações — ainda que na superveniência de registro da especialidade junto ao conselho profissional.

Consoante realçado pela Procuradoria-Geral da República "não há que se falar em constrangimento ilegal, se os pronunciamentos judiciais indicaram os elementos eficazes à legitimação das medidas cautelares, uma vez que permanecem hígidos os requisitos para sua manutenção. Frisa-se, que a suspensão da prática da medicina revela-se única e necessária à finalidade de garantir a ordem pública. Desse modo, as medidas cautelares impostas se mostram absolutamente de acordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, pois, como bem demonstrado pelas instâncias ordinárias, se amoldam perfeitamente à hipótese, revelando-se, de fato, prematura a sua revogação" (fls. 272).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Superior Tribunal sobre o tema: AgRg no RHC n. 177.322/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgRg no RHC n. 153.422/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022; HC n. 548.194/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 27/2/2020.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos a ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0451958-6

AgRg no
RHC 208.333 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00637390520248190000 202414100725 637390520248190000
8230695120228190002

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C A B P
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991
ALEX PEREIRA SOUZA - RJ089754
CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
ADVOGADA : JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS - RJ144075
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C A B P
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991
ALEX PEREIRA SOUZA - RJ089754
CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
ADVOGADA : JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS - RJ144075
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.